SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670382 - ES (2024/0218726-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CN AUTO COMERCIO DE PECAS E VEICULOS S.A.
AGRAVANTE	:	IVC - IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS S.A.
AGRAVANTE	:	CN AUTO S/A
ADVOGADOS	:	TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM - ES008132
		MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA - MG073138
		MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897
		JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205
		GALILEU DOS SANTOS COSTA - RJ065428
		HÉLIO MÁRCIO ANDRADE LOPES - MG098881
		VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO PATRIMONIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 343 E 492 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO E RECONHECIMENTO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NO RECURSO ESPECIAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA ORIGEM QUANTO À VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. TESES RECURSAIS RELATIVAS À INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO, GRUPO ECONÔMICO E CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM FUNDADAS NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece da alegada violação aos arts. 343 e 492 do Código de Processo Civil por ausência de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula n. 211/STJ. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige que o recorrente tenha arguido, no recurso especial, a violação do art. 1.022 do CPC, bem como o seu reconhecimento, o que não ocorreu na hipótese, pois o seguimento do apelo nobre foi negado quanto a tal ponto na origem.

2. A pretensão de rever as conclusões da instância de origem, que reconheceu a sucessão empresarial, a formação de grupo econômico de fato e a confusão patrimonial com base em um exame aprofundado do conjunto probatório – incluindo prova oral, contratos, histórico societário e a atuação de um administrador de fato comum –, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. A

Documento eletrônico VDA60319339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3cc48330-a9e2-4b1a-a0e9-a21310c241d8

alteração de tais premissas, soberanamente estabelecidas pelo Tribunal a quo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial.
3. Uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, assentaram que houve transferência fraudulenta de bens incorpóreos e continuidade da atividade empresarial sob comando informal de administrador comum, a alteração de tais premissas é vedada na via especial.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60319339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3cc48330-a9e2-4b1a-a0e9-a21310c241d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670382 - ES (2024/0218726-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CN AUTO COMERCIO DE PECAS E VEICULOS S.A.
AGRAVANTE	:	IVC - IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS S.A.
AGRAVANTE	:	CN AUTO S/A
ADVOGADOS	:	TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM - ES008132
		MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA - MG073138
		MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897
		JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205
		GALILEU DOS SANTOS COSTA - RJ065428
		HÉLIO MÁRCIO ANDRADE LOPES - MG098881
		VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO PATRIMONIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 343 E 492 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO E RECONHECIMENTO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NO RECURSO ESPECIAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA ORIGEM QUANTO À VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. TESES RECURSAIS RELATIVAS À INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO, GRUPO ECONÔMICO E CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM FUNDADAS NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece da alegada violação aos arts. 343 e 492 do Código de Processo Civil por ausência de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula n. 211/STJ. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige que o recorrente tenha arguido, no recurso especial, a violação do art. 1.022 do CPC, bem como o seu reconhecimento, o que não ocorreu na hipótese, pois o seguimento do apelo nobre foi negado quanto a tal ponto na origem.

2. A pretensão de rever as conclusões da instância de origem, que reconheceu a sucessão empresarial, a formação de grupo econômico de fato e a confusão patrimonial com base em um exame aprofundado do conjunto probatório – incluindo prova oral, contratos, histórico societário e a atuação de um administrador de fato comum –, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. A

Documento eletrônico VDA60031089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/09/2026 10:10:27
Código de Controle do Documento: 3609346a-84ae-4131-b3a0-5fd6857da1e9

alteração de tais premissas, soberanamente estabelecidas pelo Tribunal a quo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial.
3. Uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, assentaram que houve transferência fraudulenta de bens incorpóreos e continuidade da atividade empresarial sob comando informal de administrador comum, a alteração de tais premissas é vedada na via especial.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por CN AUTO COMERCIO DE PECAS E VEICULOS S.A. e IVC - IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS S.A. (doravante “Agravantes”) contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 3102-3111), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em decisão assim ementada:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO PATRIMONIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 343 E 492 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA DEMAIS SÚMULA 211/STJ. TESES RECURSAIS: REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA CONTRADITÓRIO DIFERIDO. SÚMULA 83 DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Na origem, cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada pelas Agravantes em face da FAZENDA NACIONAL (doravante “Agravada”), com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídica de responsabilidade tributária e, consequentemente, sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal n. 0005939-88.2006.4.02.5001, na qual foram incluídas sob o fundamento de sucessão empresarial, confusão patrimonial e formação de grupo econômico de fato com as devedoras originárias.

A sentença de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente para reconhecer a ilegitimidade passiva das Agravantes por ausência de grupo econômico ou sucessão, mas ressalvou a responsabilidade delas pelo débito no limite do lucro obtido com o uso das marcas "TOWNER" e "TOPIC", em razão de fraude à execução (e-STJ, fls. 2434).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao julgar as apelações e a remessa necessária, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, reconhecendo a legitimidade passiva das Agravantes para figurar na execução fiscal. O acórdão concluiu pela existência de manifesta sucessão empresarial e confusão patrimonial, decorrentes da transferência fraudulenta de bens incorpóreos e da continuidade da atividade empresarial sob o comando do mesmo administrador de fato (e-STJ, fls. 2775-2776).

Documento eletrônico VDA60031089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/09/2026 10:10:27
Código de Controle do Documento: 3609346a-84ae-4131-b3a0-5fd6857da1e9

Foram opostos embargos de declaração pelas Agravantes (e-STJ, fls. 2825-2829), os quais foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de vícios e de pretensão de rediscussão do mérito.

Em seguida, as Agravantes interpuseram Recurso Especial (e-STJ, fls. 2838-2881), com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação a diversos dispositivos de lei federal, incluindo os arts. 343 e 492 do Código de Processo Civil; arts. 50 e 1.228 do Código Civil; arts. 108, 109, 110, 124, 133, 134, 135 e 185 do Código Tributário Nacional; art. 44 da Lei n. 9.784/1999; e artigos da Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/1996).

A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em relação à maior parte das teses, por entender que a análise demandaria reexame de provas (Súmula 7/STJ), e negou seguimento ao apelo no tocante à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, com base no Tema 339 do STF (e-STJ, fl. 2961).

Contra essa decisão, foi interposto Agravo em Recurso Especial (e-STJ, fls. 2970-3002), o qual foi examinado pela decisão monocrática ora agravada, que, ao final, afastou as teses recursais com base nos óbices das Súmulas 211, 7 e 83 do STJ.

Inconformadas, as Agravantes interpõem o presente agravo interno (e-STJ, fls. 3115-3123), sustentando, em síntese, que: (i) deve ser superado o óbice da Súmula 211/STJ, pois a matéria referente aos arts. 343 e 492 do CPC foi devidamente prequestionada, ainda que de modo implícito, e que a oposição de embargos declaratórios, aliada à arguição de ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, autoriza o prequestionamento ficto; e (ii) não incide a Súmula n. 7/STJ, uma vez que a controvérsia se restringe ao reenquadramento jurídico de fatos incontroversos já delineados no acórdão, não demandando reexame de provas.

A parte agravada, embora intimada, não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 3131 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pelas Agravantes não merece provimento. A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cabe registrar que o agravo interno impugnou a aplicação dos óbices das Súmulas 211 e 7 do STJ, não se insurgindo quanto à aplicação da Súmula 83/STJ, restringindo assim a análise do presente recurso.

1. Da Manutenção do Óbice da Súmula n. 211/STJ

Documento eletrônico VDA60031089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/09/2026 10:10:27
Código de Controle do Documento: 3609346a-84ae-4131-b3a0-5fd6857da1e9

As Agravantes insistem na tese de que os arts. 343 e 492 do Código de Processo Civil foram devidamente prequestionados, o que afastaria a incidência da Súmula n. 211/STJ. Argumentam que a matéria foi devolvida e debatida no Tribunal de origem, e que a oposição de embargos de declaração seria suficiente para suprir o requisito.

Contudo, a tese recursal não prospera. A decisão agravada aplicou corretamente o referido óbice sumular, uma vez que, de fato, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as teses recursais e os mencionados dispositivos legais, que tratam da reconvenção e dos limites da decisão judicial ao pedido formulado. A mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente, por si só, para configurar o prequestionamento da matéria.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é clara ao estabelecer que, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, é imprescindível que a parte recorrente alegue, em seu recurso especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, a fim de que esta Corte possa aferir se houve, de fato, omissão do Tribunal a quo em se manifestar sobre a matéria.

No caso dos autos, a decisão de admissibilidade na origem (e-STJ, fl. 2961) foi categórica ao **negar seguimento ao recurso especial no que tange à alegada violação ao art. 1.022 do CPC,** com fundamento no Tema 339 do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, não tendo sido reconhecida a negativa de prestação jurisdicional na instância de origem e não tendo o recurso especial sequer seguimento nesse ponto, **torna-se inviável a aplicação do prequestionamento ficto.**

Nesse sentido, a orientação desta Corte é firme:

> PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ DESTINATÁRIO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.
>
> I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 27.530,24 (vinte e sete mil quinhentos e trinta reais e vinte e quatro centavos).
>
> II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.
>
> III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o

Documento eletrônico VDA60031089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/09/2026 10:10:27
Código de Controle do Documento: 3609346a-84ae-4131-b3a0-5fd6857da1e9

reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. **Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)**
V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.
VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.607.303/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL VIZINHO. RISCO DE DESABAMENTO. ART. 70 DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O Tribunal de origem não examinou a tese recursal sob o enfoque pretendido, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").
2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, **exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15,**

Documento eletrônico VDA60031089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/09/2026 10:10:27
Código de Controle do Documento: 3609346a-84ae-4131-b3a0-5fd6857da1e9

> **para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"** (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).
> [...]
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.072.402/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.) (sem grifos no original)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> [...]
> 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.
> 3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, **impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.**
> [...]
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.074.550/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.) (sem grifos no original)

Mantém-se, portanto, hígido o fundamento da decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula n. 211/STJ à análise da pretensa violação aos arts. 343 e 492 do CPC. No que concerne ao pedido alternativo de reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, não cabe apreciar parte do recurso a que foi negado seguimento, decisão esta, na origem, sujeita ao recurso cabível.

2. Da Incidência da Súmula n. 7/STJ

As Agravantes sustentam que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas apenas o reenquadramento jurídico de fatos já estabelecidos pelo acórdão recorrido, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A argumentação, entretanto, não se sustenta. A pretensão recursal, a despeito do esforço em apresentá-la como questão de direito, busca, na essência, infirmar as conclusões soberanas da instância ordinária, que, após um exame aprofundado e minucioso de um complexo acervo fático-probatório, **concluiu pela existência de sucessão empresarial, grupo econômico de fato e confusão patrimonial.**

O Tribunal de origem não se limitou a uma análise superficial. Pelo contrário, sua decisão fundamentou-se na interconexão de múltiplas provas, como se depreende

Documento eletrônico VDA60031089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/09/2026 10:10:27
Código de Controle do Documento: 3609346a-84ae-4131-b3a0-5fd6857da1e9

dos seguintes trechos do acórdão recorrido, transcritos na decisão monocrática agravada:

> "O caso dos autos versa sobre confusão patrimonial caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação de bens imateriais utilizados sucessivamente por diversas pessoas jurídicas, por intermédio do mesmo administrador de fato, que os transferiu das empresas que foram dissolvidas irregularmente (grandes devedoras do fisco) para as novas que foram criadas com semelhante objeto social para dar continuidade ao mesmo ramo empresarial (mas sem o passivo fiscal). A sucessão irregular de empresas foi feita em detrimento da União." (e-STJ, fls. 2768-2769)
>
> "Em 01/07/2008, a CN AUTO celebrou contrato de licença de uso das marcas TOWNER e TOPIC com a coexecutada ASIA MOTORS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA […]. Segundo as autoras, tais bens imateriais lhe foram transferidos gratuitamente." (e-STJ, fl. 2769)
>
> "Está, pois, evidenciado que, sob o comando informal de WASHINGTON, tanto as empresas sucedidas (ASIA MOTORS e SET TRADING) se tornaram inviáveis em virtude de fraudes e de imenso passivo fiscal, como as empresas sucessoras (CN AUTO e IVC), sob nova estrutura e sem passivo fiscal, prosseguiram na exploração de atividade econômica essencialmente semelhante, comercializando veículos bem parecidos com os da antecessora, fazendo uso das marcas TOWNER e TOPIC e se valendo do know-how do mesmo administrador de fato." (e-STJ, fl. 2769)
>
> "A manifesta sucessão empresarial […] deflagra a responsabilidade das autoras desta ação ordinária pelos débitos fiscais das empresas sucedidas, nos termos do art. 133, I, do CTN." (e-STJ, fl. 2770)

Como se observa, **a conclusão do Tribunal Regional Federal não decorreu de uma simples qualificação jurídica de um fato isolado, mas da valoração conjunta da prova oral, da prova documental (contratos sociais, contrato de licença de uso de marca, pareceres administrativos, notícias de imprensa), do histórico das empresas envolvidas e da atuação do administrador de fato.** Desconstituir as premissas de que houve "transferência fraudulenta de bens incorpóreos", "comando informal de idêntico administrador de fato" e "continuidade da mesma atividade empresarial" exigiria, inevitavelmente, o reexame de todo esse conjunto probatório, o que é vedado nesta instância especial.

A distinção entre reexame e revaloração de provas é sutil, mas fundamental. A revaloração é admitida quando se atribui um valor jurídico diverso a um fato incontroverso. O reexame, vedado, ocorre quando se pretende rediscutir a própria ocorrência ou a forma como o fato se deu, a partir da análise das provas. No presente caso, as Agravantes contestam as próprias conclusões fáticas extraídas das provas pelo Tribunal de origem, como a existência de um "comando informal" e de uma "transferência fraudulenta", o que caracteriza a pretensão de reexame.

Documento eletrônico VDA60031089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/09/2026 10:10:27
Código de Controle do Documento: 3609346a-84ae-4131-b3a0-5fd6857da1e9

Dessa forma, a análise das teses recursais sobre a inexistência de sucessão, a não aquisição de fundo de comércio e a ausência de confusão patrimonial encontra óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60031089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/09/2026 10:10:27
Código de Controle do Documento: 3609346a-84ae-4131-b3a0-5fd6857da1e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.670.382 / ES

Número Registro: 2024/0218726-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00059398820064025001 00080240320134025001 201350010080249 59398820064025001 80240320134025001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CN AUTO COMERCIO DE PECAS E VEICULOS S.A.
AGRAVANTE : IVC - IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS S.A.
AGRAVANTE : CN AUTO S/A
ADVOGADOS : TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM - ES008132
MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA - MG073138
MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897
JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205
GALILEU DOS SANTOS COSTA - RJ065428
HÉLIO MÁRCIO ANDRADE LOPES - MG098881
VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - SIMPLES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CN AUTO COMERCIO DE PECAS E VEICULOS S.A.
AGRAVANTE : IVC - IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS S.A.
AGRAVANTE : CN AUTO S/A
ADVOGADOS : TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM - ES008132

Documento eletrônico VDA60317029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:25
Código de Controle do Documento: bedc244f-a045-4a66-98f6-631cef0d0185

MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA - MG073138
MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897
JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205
GALILEU DOS SANTOS COSTA - RJ065428
HÉLIO MÁRCIO ANDRADE LOPES - MG098881
VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:25
Código de Controle do Documento: bedc244f-a045-4a66-98f6-631cef0d0185